

**Projeto de Lei nº 68/2021 - Executivo Municipal**

**Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT, altera o art. 62 da Lei Municipal 1.802, 26 de dezembro de 1969 e o art. 5º da Lei Municipal 6.679 de 13 de junho de 2018 e dá outras providências.**

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários, exceto multa de trânsito, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de outubro de 2021. (alterado pela LM 7020/2021)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.

Art. 3º O Programa de Regularização Tributária - PRT não permite a adesão de:

- I - débitos provenientes de alienação de bens imóveis municipais, vinculados ou não a precatórios; e
- II - débitos que estejam parcial ou integralmente garantidos em Juízo, por meio de depósito em dinheiro.

**CAPÍTULO II  
DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRT**

Art. 4º O pagamento da 1ª parcela implica na adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O documento para quitação poderá ser obtido presencialmente ou pela internet, na forma regulamentar.

Art. 5º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei; arcando, ainda, com os ônus sucumbenciais.

Art. 6º A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação.

§ 1º A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT deverá ser realizada até 29 de dezembro de 2021. (alterado pela LM 7020/2021)

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista

nesta Lei, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, excetuados os parcelamentos efetuados no âmbito da Câmara de Conciliação, na forma da Lei nº 6.679, de 13 de junho de 2018.

§ 3º Aplica-se ao Programa instituído por esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 5.237, de 16 de dezembro de 2003.

### **CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS**

Art. 7º A apuração dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da adesão ao programa e resultará da soma dos seguintes valores referentes a:

- I - principal;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios;
- V - acréscimos compensatórios;
- VI - encargos da Dívida Ativa;
- VII - despesas dos executivos fiscais, e
- VIII - demais acréscimos legais.

Parágrafo único: A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT não implica em novação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 8º O contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária - PRT deverá recolher o valor do débito consolidado, conforme incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 7º, à vista ou em até 3 (três) parcelas, com o benefício da redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios.

§ 1º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoa física, e a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para pessoa jurídica.

§ 2º No caso de adesão em que haja débito ajuizado, o contribuinte:

- I - deverá pagar as custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) em cota única até o término do acordo de parcelamento ou no ato, no caso de pagamento à vista;
- II - será incluso no acordo do PRT, os valores relativos às demais despesas relacionadas aos encargos da dívida ativa e do ajuizamento fiscal, como diligências e honorários advocatícios; e
- III - deverá recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto.

Art. 9º Os Procuradores do Município, titulares do direito ao recebimento dos honorários advocatícios na forma da lei, autorizam abatimentos aos contribuintes que aderirem ao Programa de Regularização Tributária – PRT nas seguintes condições:

I – 80% dos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais para dívidas ajuizadas, consolidadas por contribuinte, antes dos descontos previstos no caput do art. 8º, desde que o valor total do débito com o Município não supere a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - 80% dos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais para dívidas ajuizadas, consolidadas por contribuinte, antes dos descontos previstos no caput do art. 8º, desde que o valor total do débito com o Município não supere a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o contribuinte comprove renda familiar inferior a 4 (quatro) salários mínimos;

III - 50% dos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais para dívidas ajuizadas, consolidadas por contribuinte, antes dos descontos previstos no caput do art. 8º, desde que o valor total do débito com o Município não supere a quantia de R\$ 3.000 (três mil reais);

IV - 100% (cem por cento) do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais incidentes sobre os juros, multa moratória e acréscimos compensatórios nos demais casos não enquadrados nos incisos I, II e III deste artigo.

§1º Para fins deste artigo, entende-se como débito consolidado por contribuinte todos os valores em aberto e inscritos ou não em dívida ativa que tenham como devedor o mesmo sujeito passivo, cabendo ao servidor responsável pelo atendimento a realização da consolidação antes da assinatura do termo de adesão.

§2º O contribuinte que não optar pela consolidação do débito na forma do parágrafo anterior, não fará jus aos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, enquadrando-se automaticamente no disposto no inciso IV deste artigo.

§3º O contribuinte que requerer o benefício previsto no inciso II deste artigo terá que apresentar requerimento, com a comprovação da renda, junto ao “Grupo Gestor de Honorários Advocatícios” da Procuradoria-Geral do Município no ato ou após o pagamento da primeira parcela, cabendo ao grupo gestor proferir decisão antes do vencimento da segunda parcela, ocasião em que poderá efetuar as correções necessárias nos valores vincendos.

#### **CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

Art. 10º. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer parcela; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização Tributária – PRT.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará:

I - na perda dos benefícios concedidos;

II - no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa, na forma da legislação aplicável;

III - na inscrição em dívida ativa, dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

IV - no prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito encontra-se em execução fiscal;

V - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referente aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

VI - nas penalidades previstas no art. 310 da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, independente do disposto no inciso II, do caput deste artigo, quando o parcelamento tiver por objeto preço público; e

VII - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

Art. 12. O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do art. 9º desta Lei poderá ser reestabelecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização das prestações em atraso, com o pagamento à vista.

## **CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. A Secretaria de Finanças do Município de São Bernardo do Campo e a Procuradoria-Geral do Município, dentro de suas esferas de atuação, editarão as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Regularização Tributária.

Art. 14. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Regularização Tributária - PRT aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

Art. 15. Os descontos decorrentes da adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT não caracterizam as vedações referidas no § 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.186, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 16. A Lei Municipal nº 1802 de 26 de dezembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relativos a tributos ou outras rendas, poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, sendo obrigatório o pagamento da primeira prestação na data de sua concessão.  
.....

§ 3º Deferido o pedido, a repartição competente calculará, na data da concessão, o valor consolidado do débito que abrangerá o principal e seus acréscimos legais, previstos no art. 63 desta Lei, inclusive honorários advocatícios, na forma da lei, incidindo sobre o montante consolidado acréscimo calculado a razão de 1% (um por cento) pelo número de prestações do parcelamento.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei Municipal nº 6.679, de 13 de junho de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º .....

V – .....

a) em até 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, sem qualquer desconto, quando o crédito não estiver ajuizado, observado o disposto no art. 63 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969;

b) em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, sem qualquer desconto, quando o crédito estiver ajuizado;.....” (NR)

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

Art. 21. Ficam revogados as alíneas “a” e “b” do “§ 3º e o § 5º do art. 62 da Lei Municipal nº 1.802 de 26 de dezembro de 1969.

São Bernardo do Campo,  
26 de agosto de 2021

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

**LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES**  
Procurador-Geral do Município

**JOSÉ LUIZ GAVINELLI**  
Secretário de Finanças

**JULIA BENICIO DA SILVA**  
Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

**MÁRCIA GATTI MESSIAS**  
Secretária-Chefe de Gabinete